



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.004215/2004-13
Recurso n° 167.082 Voluntário
Acórdão n° **2202-00.921 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente GILBERTO FERNANDES DROESCHER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - VERBAS TRABALHISTAS - INDENIZAÇÃO - Salvo nos casos de isenções expressamente previstas em lei, são tributáveis os valores recebidos em decorrência de demissão, inclusive aqueles que, tendo sido chamados de indenização, decorrem, na realidade, de acordo firmado entre empregador e empregado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, GILBERTO FERNANDES DROESCHER, foi lavrado o Auto de Infração do imposto de renda pessoa física, relativamente ao exercício de 2002, onde foi apurado imposto à restituir após a revisão no valor de R\$ 4.750,10.

De conformidade com o referido Auto de Infração, in verbis:

"Rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave. Tributamos o rendimento recebido do banco Santander Meridional, CNPJ 90.400.888/0001-42, no valor de R\$ 92.969,28, conforme consta em DIRF e no comprovante de rendimentos apresentado. O contribuinte considerou a indenização recebida na rescisão de contrato de trabalho isenta. No termo de rescisão constam gratificação especial no valor de R\$ 23.200,00 e estabilidade no valor de R\$ 60.000,00, sendo que ambas as rubricas foram tributadas pela empresa. A isenção só pode ser concedida por determinação legal, a qual deve ser interpretada literalmente."

Complementação da descrição dos fatos:

"Intimamos a fonte pagadora a esclarecer a natureza dos rendimentos, recebendo as seguintes informações: as verbas denominadas gratificação especial e estabilidade foram pagas a título de indenização, decorrente de acordo bilateral para rescisão de contrato de trabalho, referindo-se a transação do período de estabilidade e dos vales alimentação e refeição devidos naquele período. Como não há previsão legal que isente as indenizações acima referidas, tributamos o total do rendimento recebido, conforme efetuado pela fonte pagadora por ocasião da rescisão do contrato."

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, alegando, em resumo:

- que em data de 17 de abril de 2001, teve o seu contrato de trabalho com o Banco Santander Meridional S/A rescindindo sem justa causa, por iniciativa da empresa, oportunidade em que percebeu parcelas de cunho salarial e indenizatório. Sobre o montante percebido, foi retido pelo empregador, na qualidade de responsável tributário, imposto de renda na fonte.

- que houve a tributação de parcelas que entende ser de natureza indenizatória, ou seja, terem sido tributadas as importâncias percebidas sob as rubricas de "Gratificação Especial" e "Estabilidade", no importe respectivo de R\$ 23.200,00 e R\$ 60.000,00, apresentou declaração de renda e bens, no exercício de 2002, excluindo da linha correspondente aos rendimentos tributáveis tal valor, restando, assim, a restituir, a importância de R\$ 22.800,67.

- que requer que seja a impugnação processada e julgada, culminando com o reconhecimento do seu direito à restituição do tributo recolhido indevidamente sobre a importância de R\$ 83.200,00, paga pelo seu ex-empregador a título de indenização pela estabilidade a que fazia jus quando de sua demissão.

- que sustenta que, após mais de 20 (vinte) anos de prestação de serviços ao seu empregador, passou a sofrer da moléstia denominada "LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO-LER", doença que o levou a ficar por diversos períodos afastado de suas atividades profissionais, oportunidades em que o departamento médico do banco, através de profissional credenciado como médico do trabalho, emitiu os respectivos "COMUNICADO DE ACIDENTE DO TRABALHO - CATs", os quais, a cada afastamento de suas atividades profissionais, eram apresentados ao Instituto Nacional do Seguro Social, visando a obtenção do auxílio-doença.

- que, findo o prazo do benefício do "Auxílio-Doença Acidentário", portanto, logo após o seu regresso para o desempenho de suas atividades profissionais, estando no gozo do benefício da estabilidade pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme lhe assegurava o art. 118 da Lei nº 8.2134, de 24 de julho de 1991 e tendo o banco implantado programa para redução do seu quadro funcional, passou a assediar o empregado para que este, em troca do pagamento de um valor a título indenizatório, renunciasse à estabilidade a que fazia jus, desligando-se assim do quadro funcional da empresa.

- que não lhe restava alternativa senão aceitar a proposta formulada por seu empregador firmou, de próprio punho, mediante a redação ofertada pela empresa, o documento anexo (doc. nº 5), em que expressa a sua concordância com a rescisão do seu contrato de trabalho e renuncia ao período de estabilidade a que fazia jus, mediante o pagamento de valores em pecúnia, ou seja, "mediante indenização de 46 meses de salários e reflexos mais tickets e cesta alimentação, renuncio a estabilidade que possuo decorrente de auxílio-acidentário".

- que conforme já referido, integrando tais valores o termo de rescisão foi-lhe pago pelo Banco a importância de R\$ 83.200,00 a título de indenização pela estabilidade decorrente de acidente do trabalho, verba essa que, em decorrência da finalidade a que se destinou, ou seja, compensar o impugnante pela renúncia de um direito, possui indiscutível caráter indenizatório, estando, portanto, indene à incidência do imposto de renda.

- que está pacificado, tanto a nível doutrinário quanto jurisprudencial, o entendimento de que, perdendo o trabalhador o seu emprego, desistindo da garantia de emprego ou estabilidade, mesmo que de forma voluntária, as verbas que lhe são pagas, a título de incentivo, nada mais representam do que a recomposição de parte do seu patrimônio material e moral, e, por isso, têm caráter indenizatório.

- requer que seja anulado os termos do auto de infração e acolhidos os dados constantes de declaração de renda e bens apresentada no exercício 2002, ano base 2001, restituindo, em consequência, o imposto de renda retido indevidamente, corrigido pela Taxa Selic desde a data da sua retenção até a data da sua efetiva devolução.

A DRJ-Porto Alegre ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Constituem rendimento bruto sujeito ao IRPF, os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos.

As verbas trabalhistas isentas do imposto de renda são a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

DECISÕES JUDICIAIS - EFEITOS

As decisões judiciais, à exceção das proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente

Insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário ao Conselho onde reitera as razões da impugnação. Enfatiza que tais valores o termo de rescisão do recorrente, foi-lhe paga pelo Banco a importância total de R\$ 83.200,00 a título indenização em decorrência da estabilidade acidentária de que era portador, verbas essas que, pela finalidade a que se destinaram, ou sejam compensar o recorrente pela renúncia de um direito, possuem indiscutível caráter indenizatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Como se vê, o litígio restringe-se a natureza do rendimento recebido a título de "Gratificação Especial" e "Estabilidade" visto o impugnante alegar tratar-se de verba indenizatória isentas de imposte renda. A discussão de fundo diz respeito à definição das parcelas das verbas sobre as quais devem incidir (ou não) o imposto.

É preciso examinar o caso concreto, identificar a natureza das verbas para, ao final, apontar, à luz da legislação tributária, as verbas tributáveis e as não tributáveis.

A matéria está disciplinada nos artigos 39, XX e 55, IX e XIV do RIR/99, verbis:

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XX – a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1999, art. 28);

.....

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1966, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

IX – a multa ou qualquer outra vantagem recebida de pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, e virtude de rescisão de contrato, ressalvado o disposto no art. 39, XX.

(...)

XIV – os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis"

A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda ou da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. Assim, o montante recebido em virtude de acordo em demissão que determine o pagamento de diferença de salário e seus reflexos, tais como juros, correção monetária, abonos, gratificações e adicionais, se sujeita à tributação, estando afastada a possibilidade de classificar ditos rendimentos como isentos ou não tributáveis.

Com efeito, no atinente especificamente à incidência do imposto sobre a renda sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "Gratificação especial", o que se vê é um pagamento, que visa implementar um acréscimo no patrimônio do empregado dispensado, não havendo dúvidas a respeito da ocorrência do fato gerador do imposto, como definido no artigo 43, II, do Código Tributário, devendo ser objeto da incidência tributária.

A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988.

Por outro lado, na espécie, não se trata o benefício de incentivo à demissão, que estaria sob o manto da isenção se a cessação do vínculo empregatício decorresse de uma oferta pública e aberta a todos os empregados ou a um determinado grupo ou categoria de empregados e fosse processada para todos nas mesmas condições.

Com efeito, trata-se de um benefício para o qual concorreu voluntariamente o empregado, o que o diferencia da indenização no âmbito trabalhista que tenha a finalidade de ressarcir o empregado por um dano para o qual não concorrera.

Na espécie, o que se vê, ao revés, trata-se de vantagem oferecida individualmente ao recorrente, com caráter de liberalidade, posto dissociada das normas coativas de Direito do Trabalho. Sobre tal vantagem, ao intérprete da lei, atento ao comando do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, é vedado enxergar pontos em comum com verbas indenizatórias.

O que se vê aqui é o pagamento, que visa implementar um acréscimo no patrimônio do empregado dispensado, não havendo dúvidas a respeito da ocorrência do fato gerador do imposto de renda, como definido no artigo 43, II, do Código Tributário, devendo ser objeto da incidência tributária.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Processo nº 11080.004215/2004-13
Acórdão n.º **2202-00.921**

S2-C2T2
Fl. 4
